



Ministério dos Direitos Humanos

RESENHA / D.O.U / SEÇÕES: I, II, e III

EDIÇÃO Nº 41 – 1º de Março de 2017

SEÇÃO I

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Comissão Permanente do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e no art. 3º da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Considerando o disposto no Capítulo 9 da Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE; Considerando o disposto nos arts. 19 a 27 da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro 2012, sobre o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo; Considerando o Eixo 1, Objetivo 4, Metas 4.1 a 4.8 do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, aprovado pela Resolução n.º 160 de 18 de novembro de 2013 do CONANDA; Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 no Eixo Orientador 1, Diretriz 3; no Eixo Orientador III, Objetivo Estratégico VII, Ação Programática "a", que apontam a imprescindibilidade e relevância do estabelecimento de um Sistema Nacional de Avaliação do Atendimento Socioeducativo, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Ministério dos

Direitos Humanos, com a finalidade de coordenar o processo de avaliação e acompanhamento do atendimento socioeducativo.

Art. 2º A avaliação da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo tem por objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º A Comissão Permanente será composta por:

I - por representantes dos seguintes órgãos integrantes da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos:

a.6 (seis) representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, garantida a paridade entre representantes de órgãos do Poder Executivo Federal e da sociedade civil organizada; e

b.2 (dois) representantes da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - um representante dos órgãos a seguir indicados:

a. Conselho Nacional de Assistência Social;

b. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

c. Ministério da Educação;

d. Ministério da Saúde; e

e. Ministério do Trabalho e Previdência Social. III - 2 (dois) adolescentes indicados pelo CONANDA.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 2º A Coordenação da Comissão Permanente será exercida por dois representantes do CONANDA, sendo um representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e outro de entidade da sociedade civil organizada.

Art. 4º A Comissão Permanente contará com as seguintes Comissões Temporárias:

I - Comissão Temporária de Avaliação da Gestão;

II - Comissão Temporária de Avaliação das Entidades;

III - Comissão Temporária de Avaliação dos Programas; e

IV - Comissão Temporária de Avaliação dos Resultados.

Art. 5º As Comissões Temporárias serão compostas, por no mínimo, 3 três especialistas, designados pela Comissão Permanente. Parágrafo único: É vedado à Comissão Permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 6º A Comissão Permanente poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema objeto de sua finalidade, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento da Comissão Permanente, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º A Comissão Permanente elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação da Ministra de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 9º As funções dos membros da Comissão Permanente não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado ao CONANDA no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS